

PETIÇÃO 9.198 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ROBERTO LOURENÇO CARDOSO
ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT
REQDO.(A/S) : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de notícia crime apresentada por Roberto Lourenço Cardoso em desfavor da Deputada Federal Beatriz Kicis Torrents de Sordi, pela alegada prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989.

Aduz o seguinte:

“[...] Em 27 de setembro do corrente ano, às 17:49, em postagem na rede social Twitter, a Deputada Federal ora noticiada afirmou que ‘cuidado, se você consegue enxergar racismo nesse *post* ao invés de vê-lo na atitude da Magazine Luíza, o estrago do ensino aos moldes de Paulo Freire pode ter sido muito grande na sua capacidade de interpretar textos e de compreender a vida’.

Na postagem que segue abaixo do texto, a noticiada utilizou fotos dos ex-ministros Sergio Moro e Luiz Mandetta para criticar uma seleção exclusiva para negros, por meio da prática ‘blackface’.

Com a postagem supramencionada, a ora noticiada praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça e cor, pois utilizou o recurso denominado “blackface”, que remete ao costume do século 19 de pintar atores brancos de preto, pois não era permitido aos negros atuar no teatro e no cinema, o que se constitui em racismo.

Como negro, o ora noticiante também foi extremamente ofendido e humilhado pela postagem da ora noticiada.

Na oportunidade, a Deputada Federal cometeu o delito tipificado no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n. 7.716/1989, pois com sua postagem, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça e cor, no caso concreto a raça negra e a cor preta.” (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

Ao final pede que:

- “a) haja o encaminhamento da peça ao eminente PGR;
- b) caso o Ministério Público Federal requeira o arquivamento, seja submetido o requerimento à decisão competente do Tribunal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/1990;
- c) ao final, seja a ora noticiada denunciada e posteriormente seja julgada PROCEDENTE a acusação, CONDENANDO a noticiada BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI como incurso nas penas previstas no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 7.716/1989.” (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

A Procuradoria-Geral da República – PGR apresentou manifestação, requerendo a instauração de inquérito policial, sob os seguintes fundamentos:

“[...] 3. Ao fazer alusão à discriminação positiva promovida por uma loja de departamento com programa de *trainee* exclusivo para candidatos negros, a parlamentar ilustrou a postagem com fotos dos ex-ministros de Estado Sérgio Moro e Luiz Mandetta, por meio do mecanismo de discriminação racial conhecido como *blackface*.

4. A mesma imagem depreciativa da população negra foi postada pela parlamentar no dia 25 de setembro de 2020, na rede social Facebook.

5. A natureza dessas declarações implica, em tese, prática da infração penal prevista no § 2 do art. 20 da Lei nº 7,716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito ou discriminação.” (e-doc. 9)

Ao final, propugna o seguinte:

“6. Com o objetivo de preparar e embasar o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva, indica-se, desde

já, como diligência inicial a ser cumprida pela Polícia Federal, mediante autorização de Vossa Excelência, a conservação da publicação e a inquirição da parlamentar.

7. No aguardo da abertura do inquérito, e na certeza da máxima diligência da autoridade policial, este órgão fica em prontidão para dar ao feito seu impulso regular. ” (e-doc. 9)

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico que a PGR, ancorada na notícia-crime oferecida por Roberto Lourenço Cardoso, formulou pedido de abertura de inquérito contra a Deputada Federal Beatriz Kicis Torrents de Sordi, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989.

Confira-se, a propósito, a redação do tipo penal:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Registro, porque oportuno, que o controle sobre a atividade investigatória, a ser desenvolvida no presente caso, decorre diretamente das regras de competência previstas no art. 102, I, b e c, da Constituição Federal.

Por outro lado, não se trata de hipótese de arquivamento sumário do feito, nos moldes do que estabelecem as alíneas do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a saber:

“Art. 21. [...] XV determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade”.

Com efeito, à primeira vista, os fatos narrados na manifestação do *Parquet* podem constituir ilícitos penais, devendo-se salientar que, embora de forma ainda embrionária, os autos possuem elementos indiciários aptos a embasar o início das investigações.

Diante desse contexto, as diligências supra requeridas mostram-se necessárias para melhor elucidar as condutas descritas no pedido de instauração do caderno investigatório, motivo pelo qual devem ser deferidas de plano.

Isso posto, defiro o pedido de instauração e autuação deste expediente como inquérito originário e a realização das diligências requeridas pelo *Parquet*, as quais deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, a Secretaria requisitará a devolução dos autos.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

PET 9198 / DF

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator